



PROCESSO Nº 00331598320138140301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
APELANTE: A.L.R.C. e A.H.R.X (DEFENSORA PÚBLICA NÁDIA MARIA BENTES)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS NAS FASES INVESTIGATIVA E JUDICIAL APTAS A ALICERÇAR A REPRESENTAÇÃO.

1. Segundo entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da maioridade civil ou penal, por si só, não é bastante para afastar a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja qual for a modalidade, que poderão incidir até os 21 anos de idade.
2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, quando as provas dos autos são robustas e suficientes a comprovar a materialidade e autoria do crime.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



PROCESSO Nº 00331598320138140301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)  
APELANTE: A.L.R.C. e A.H.R.X (DEFENSORA PÚBLICA NÁDIA MARIA BENTES)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A.L.R.C. e A.H.R.X, por intermédio da Defensora Pública Nádia Maria Bentes, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos da Representação proposta em desfavor dos apelantes, na qual lhes foi imposta a medida socioeducativa, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao tipo previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Os apelantes suscitam inicialmente que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, conforme estabelece o artigo 520 do Código de Processo Civil, e assim possa aguardar o julgamento do presente recurso em liberdade.

Deduzem, em preliminar, a extinção por perda do objeto socioeducativo, diante da maioria civil dos recorrentes.

No mérito, afirmam que a prática do ato infracional a eles atribuídas não ficou indubitavelmente provada, pois, em suas óticas, o acervo processual constante dos autos não é suficiente a sustentar a representação ministerial, devendo, por esse motivo, ser reformada a sentença de primeiro grau.

Apresentam prequestionamento relacionado aos artigos 5º, LV da CR/88, 152 e



198 do ECA e artigo 226, caput, do CPP.

Ao final pugnam pela extinção do feito em decorrência da perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa e, caso ultrapassada essa preliminar, requerem o provimento do recurso, a fim de que a representação seja julgada improcedente, em observância do artigo 114 do ECA.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 89/9, oportunidade na qual foi remetido às contrarrazões.

Em sua resposta ao recurso, o Ministério Público de 1º Grau pugna pelo improvimento do recurso, com manutenção integral da sentença recorrida.

Às fls. 100/101, o Juízo de piso manteve a sentença apelada e, na mesma decisão encaminhou os autos a esta Superior Instância.

Vieram-me os autos conclusos, ocasião em que determinei sua remessa ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos opina pelo improvimento do apelo.

Assim instruídos, retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Belém, 17 de março de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº 00331598320138140301

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: A.L.R.C. e A.H.R.X (DEFENSORA PÚBLICA NÁDIA MARIA BENTES)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**VOTO**

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.



Primeiramente, consigno que o pedido dos apelantes para que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, não ostenta, diante presente julgamento, interesse processual. Como se sabe, a citada condição da ação possui matiz bifronte, sendo imperiosa a presença, concomitante, de necessidade e adequação da medida judicial requerida, o que não mais subsiste com a análise ora em curso.

Assim, ante a prejudicialidade que fulmina pedido de efeito suspensivo ao apelo, passo ao enfrentamento da preliminar de extinção da ação, em virtude da maioria dos apelantes, adiantando, desde já, que não assiste razão aos recorrentes.

Consta dos autos que A.L.R.C., nascido em 13/11/1997, e A.H.R.X, nascido em 12/04/1996, possuem, atualmente, 18 e 19 anos de idade, respectivamente.

Embora os apelantes já tenham implementado a maioria civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tal fato não elide a aplicação da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente até o atingimento dos 21 anos, idade limite para a manutenção da medida socioeducativa, qualquer que seja a modalidade imposta na sentença.

Nesses termos, trago à colação os seguintes julgados:

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO. MAIORIDADE DO SOCIOEDUCANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. ADOLESCENTE NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO PARA INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A aplicação de medida socioeducativa tem por objetivo a ressocialização do adolescente. A maioria penal apenas torna o adolescente imputável, não possui relevância e não tem o condão de descontinuar a aplicação da medida socioeducativa imposta. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 121, § 5º) admite a possibilidade de extensão do cumprimento, até os 21 anos de idade, de qualquer medida socioeducativa aplicada.

3. O mandado de busca e apreensão somente deve ser manejado quando o adolescente não é localizado (ECA, art. 184, § 3º). A hipótese se amolda ao caso. A Súmula 265/STJ prescreve que não seja determinada a regressão da medida socioeducativa antes de se dar a oportunidade ao adolescente de se justificar acerca de seus atos, o que, por outro lado, não impede a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor daquele que não se apresenta espontaneamente, tampouco obsta a regressão da medida quando, mesmo determinada a ouvida do adolescente, o ato não se realiza por motivos a ele atribuíveis. Não restou evidenciada a apreensão do adolescente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao disposto na súmula acima referida ou na Resolução 165/CNJ, uma vez que não foi determinada a regressão da medida imposta ao paciente.



4. In casu, não se configuram as arbitrariedades alegadas. A decisão indeferitória da extinção da medida e a expedição de novo mandado de busca e apreensão do jovem não merecem reparos. É legal e possível a extensão da medida até os 21 anos de idade e, também, infere-se dos autos que o paciente descumpra reiteradamente os compromissos assumidos perante o Juízo, não reside no endereço informado nos autos, não foi localizado para cumprimento do mandado e seus familiares não sabem o seu paradeiro.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 318.980, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/11/2015)

.....  
RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE MENOR DE 18 ANOS À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL E PENAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Para os efeitos de aplicação da Lei n. 8.069/1990, deve ser considerada a idade do adolescente à data dos fatos. Assim, se o recorrido era menor de 18 anos na data do ato infracional, torna-se irrelevante, para efeito de processamento da representação por ato infracional, ter atingido a maioridade civil ou penal.

2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1390687/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 05/11/2015)

.....  
PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Precedentes.

3. A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais - que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta - não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 229476/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/02/2015)

A reprodução dos citados precedentes de nossa Corte Superior, não deixa margem para dúvidas de que a superveniência da maioridade não afasta a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa até o limite de 21 anos, hipótese que se ajusta com precisão ao caso ora examinado, que como disse, os apelantes contam hoje com 18 e 19 anos, ou seja, até atingirem a idade prevista no artigo 121, §5º, do ECA, poderão submeter-se ao cumprimento da medida socioeducativa estipulada



na sentença a quo.

Sem mais delongas, rejeito a preliminar suscitada pelos apelantes, razão porque passo ao enfrentamento do mérito recursal.

Compulsando os autos, verifico a pretensão deduzida no presente apelo não merece prosperar, como passo a demonstrar.

A vítima Nayane Welem Brito da Silva, perante a autoridade policial, relatou (fl. 11):

na tarde de hoje, por volta das 15h30min, aproximadamente, a informante estava em companhia de sua amiga ADRIELY DENISE, e ao trafegarem pela Av. Almirante Barroso, perto da TV, Curuzu, foram surpreendidas pelos adolescentes (A.H.R.X.) e (A.L.R.C.), tendo este ultimo, puxado o aparelho de telefone celular marca Motorola com chip da operadora Tim, que estava no bolso da calça comprida da informante; QUE, naquela oportunidade, o adolescente (A.L.R.C.), estava com uma das mãos por baixo da blusa que trajava parecendo que estava armado, sendo que o informante não viu qualquer arma em poder dos infratores; QUE, em certo momento, (A.L.R.C.) indagou para o comparsa (A.H.R.X.), se podia 'PIPOCAR' ou levar o celular da informante; QUE após subtraírem o celular da informante, ambos infratores empreenderam fuga sentido a Tv. Curuzu; QUE, os infratores não chegaram a subtrair nenhum pertence de ADRIELY, QUE, a informante seguiu até o posto da PM em São Bras, onde solicitou apoio policial; QUE, populares informaram aos policiais os endereços dos infratores, uma vez que ambos, sempre são vistos em frente ao Colégio Paulinho de Brito; QUE, os policiais se deslocaram até o endereço de ambos os adolescentes, sendo encontrado no interior da residência de (A.L.R.C.), o celular roubado da informante; QUE a informante reconhece sem sombra de dúvida, ambos infratores como sendo os mesmos indivíduos que lhe abordou; (...)

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha Francisco Carlos Gomes dos Santos, esclareceu (fls. 57):

é Policial Militar, que estava de serviço no dia dos fatos, que, fez a apreensão dos representado na casa deles, que nos dias dos fatos foram acionados pelas vítimas, que em diligência foi perguntado o endereço dos mesmos que, ao chegar em casa de um dos representados foi encontrado um celular mas o representado não estava que, após apreendidos a vítima os reconheceu sem sombra de dúvidas, que os dois representados foram apreendidos juntos, que o celular estava dentro da casa, (...) o celular estava na casa de (A.L.R.C.)

A segunda testemunha ouvida perante a autoridade judicial foi Adércio da Cunha Cordovil, esclareceu (fls. 57/58):

reconhece o representado aqui presente que, no dia dos fatos a vítima se dirigiu a uma base onde estava a viatura, que se deslocaram ao local do assalto e lá foram informados que um dos representados que um dos representados estava na porta do colégio Paulino de Brito, que quando chegaram lá este cidadão disse que foram outros representados e levou a guarnição a casa de um deles, que lá nesta residência estava a mãe de um deles e m após a revista encontraram o celular da vítima que estava numa caixa, que no caminho de volta avistaram os dois representados, que a vítima não estava lesionada, que não conhecia os



representados de outras ocorrências, que a vítima estava na viatura quando eles foram apreendidos e reconheceu os dois.

Diante desse quadro, constata-se que a tese de insuficiência de provas encontra-se dissociada do conjunto probatório constante dos autos, especialmente porque a palavra da vítima, mesmo que colhida apenas na fase investigativa, encontram-se compatíveis com os relatos dos policiais que participaram apreensão dos apelantes, inclusive um deles estava na posse da res furtiva, encontrada em sua residência, constituindo elementos suficientes para alicerçar a representação ministerial.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS COMPLEMENTARES. IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES. PRECEDENTES. APELO NÃO PROVIDO.**

1. A autoria do crime restou sobejamente comprovada pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. A confissão parcial do recorrente, embora com versões contraditórias, o depoimento firme e coeso da vítima colhida somente em sede administrativa e o testemunho harmônico dos policiais militares, mostram-se suficientemente hábeis para ratificar a tese da acusação.
2. Não há que se falar em invalidade do depoimento da vítima, tão somente pelo fato da ausência de ratificação em juízo, desde que este esteja em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, principalmente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Em se tratando de crime contra o patrimônio, geralmente praticado na clandestinidade, com violência e ameaça, a palavra da vítima possui fundamental importância para a condenação, especialmente quando corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.
4. Não acolhida a alegação de negativa de autoria.
5. Recurso a que se nega provimento. (TJCE – APL 10656044620008060001, Rel. Des. Maria Edna Martins, DJ 05/08/2015)

.....  
**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO SOMENTE NA FASE PRELIMINAR. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PERFEITA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Se o conjunto probatório formado durante toda a persecução criminal contiver elementos aptos a formar um convencimento sobre o crime em si, evidenciando coerência fática, os dados probantes podem embasar com veemência uma decisão judicial.
2. Apesar de o ofendido não comparecer em juízo para confirmar a sua versão



dada à autoridade policial, isso não impede que as demais provas produzidas em ambas as fases (inquisitiva e processual) não possam corroborar com os fatos descritos na denúncia.

3. Quanto à dosimetria, ao se observar os critérios utilizados para a fixação da pena base, vê-se que o quantum da pena fora fixado em patamar razoável.

4. Resta impossibilitada a mudança do regime de cumprimento de pena para o aberto, conforme pleiteiam os apelantes, tendo em vista que o delito foi praticado com violência, bem como a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

5. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA – APL 0323532012, Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho, DJ 13/05/2013).

Acerca do prequestionamento levantado, penso que todas as questões foram suficientemente apreciadas no decorrer do voto.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença apelada.

É como voto.

Belém, 17 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR